

ANEXO IV

(art. 7º do RICMS-PA)

OPERAÇÕES COM CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 1º Os créditos presumidos, aplicáveis às operações previstas neste Anexo, são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte optar pelo regime de utilização de crédito presumido, não deve, a partir daí, haver alternância de regime dentro do período mínimo de 12 (doze) meses.

Redação dada ao caput do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 762/2020, efeitos a partir de 22.04.2020.

Art. 2º A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, poderá lançar em sua escrita fiscal, até 31 de dezembro de 2020, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a: (Convênio ICMS 23/90)

I - autor ou artista nacional;

II - empresa que representar o autor, da qual seja titular ou sócio majoritário;

III - empresa que mantenha com o autor contrato de edição, nos termos do art. 53 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998;

IV - empresa que possua com o autor contrato de cessão ou de transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998.

Redação dada ao § 1º do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22.10.01.

§ 1º O crédito de que trata este artigo:

I - somente poderá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

Redação dada ao inciso II do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 1.053/04, efeitos a partir de 01.01.04.

II - será de até 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados.

III - implica vedação do aproveitamento do crédito excedente em qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, bem como a transferência do crédito de uma para outra empresa.

§ 2º Para a apuração do imposto debitado e do limite a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I - emitir documento fiscal individualizado em relação à respectiva operação;

II - além de efetuar a escrituração regular das saídas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;

III - no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no livro Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no inciso anterior deste parágrafo, e demonstrar a apuração do limite de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O benefício ficará condicionado à entrega, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de:

I - relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda:

a) à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento;

b) ao Departamento da Receita Federal;

II - declaração sobre o limite referido no § 1º, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o inciso III do parágrafo anterior, à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Redação dada ao caput do art. 3º do Anexo IV pelo Decreto 1.122/20, efeitos a partir de 01.11.2020.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS, de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido aos fabricantes de sacaria de juta e malva, até 31 de dezembro de 2020. (Convênio ICMS 138/93).

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será utilizado, opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 4º VIGENTE ATÉ 31.12.02.

Revogado o art. 5º do Anexo IV pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20.02.04.

Art. 5º REVOGADO

Revogado o art. 6º do Anexo IV pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 6º REVOGADO

Art. 7º Fica concedido aos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (Convênio ICMS 106/96)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no *caput* não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O benefício previsto neste artigo não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 4º O crédito presumido a que se refere o *caput* será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterà o número do correspondente Conhecimento de Transporte, os valores da prestação e do crédito, quando o imposto for recolhido a cada prestação de serviço.

Vide cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e o Decreto 2.014/18: aplicação do art. 8º do Anexo IV, limitada a até 31.12.22.

Art. 8º Fica concedido crédito fiscal presumido às saídas internas com o produto suco de laranja, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) do valor da operação.

Parágrafo único. O crédito presumido será utilizado, exclusivamente, por opção do contribuinte em substituição ao sistema de tributação constante da legislação estadual, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Vide cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e o Decreto 2.014/18: aplicação do art. 9º do Anexo IV, limitada a até 31.12.32.

Art. 9º Fica concedido ao fabricante de açúcar deste Estado, nas saídas internas que promover, crédito presumido do ICMS no valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Vide cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e o Decreto 2.014/18: aplicação do art. 10 do Anexo IV, limitada a até 31.12.32.

Art. 10. Fica atribuída às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o valor da operação de saída.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 1º A utilização do benefício previsto neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.

Acrescido o § 2º ao art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* está condicionada ao pagamento antecipado do ICMS incidente na operação, na forma prevista no art. 115 do Anexo I deste Regulamento.

Acrescido o § 3º ao art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 3º O crédito presumido a que se refere o *caput* será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterà o número do correspondente do documento fiscal, o valor da operação e do crédito presumido.

Art. 11. O estabelecimento prestador de serviço de transporte aéreo poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 8% (oito por cento). (Convênio ICMS 120/96)

§ 1º O benefício previsto neste artigo é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º O contribuinte declarará a sua opção e a renúncia aos créditos em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 3º O termo lavrado de acordo com o parágrafo anterior produzirá efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da sua lavratura.

Acrescido o art. 11-A ao Anexo IV pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 22.10.07.

Art. 11-A. Fica concedido ao estabelecimento industrial, crédito presumido de 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET. (Convênio ICMS 08/03).

§ 1º Não se compreende na operação de saída referida no *caput* aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 2º O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.

Redação dada ao *caput* do art. 11-B ao Anexo IV pelo Decreto 62/19, efeitos a partir de 12.04.19.

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS às empresas de energia elétrica localizadas em território paraense, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 3,5% do imposto a recolher no mesmo período. (Convênio ICMS 56/17).

§ 1º O valor resultante do benefício de que trata o *caput* deverá ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos.

§ 2º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Redação dada ao *caput* do art. 11-C do Anexo IV pelo Decreto 1.122/20, efeitos a partir de 01.11.2020.

Acrescido os parágrafos ao art. 11-C ao Anexo IV pelo Decreto 179/19, efeitos a partir de 26.06.19.

Art. 11-C. Fica concedido crédito outorgado, até 31 de dezembro de 2020, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará que apoiarem projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará (Convênio ICMS 27/06).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a até 2% (dois por cento), da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda para captação aos projetos credenciados pela Fundação Cultural do Pará.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o *caput* deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

Vide IN 13/19.

Vide IN 11/19. (Revogada)

§ 3º O escalonamento por faixas de saldo devedor anual de que trata o § 2º será fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 11-D ao Anexo IV pelo Decreto 270/19, efeitos a partir de 23.08.19.

Art. 11-D. Fica concedido crédito outorgado, até 30 de setembro de 2020, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura em território paraense, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo:

I - fica limitado ao valor do investimento realizado;

II - dependerá de prévio Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, definindo o investimento e as condições de sua realização;

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência, o valor mensal do crédito e a disciplina legal a ser observada.

§ 2º As disposições complementares necessárias à consecução da concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo serão editadas em atos normativos do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação dada ao art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 4.850/01, efeitos a partir de 01.08.01.

Art. 12. Os créditos presumidos de ICMS previstos neste Anexo são concedidos por prazo indeterminado ou determinado, conforme discriminado abaixo:

Redação dada aos incisos I e II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 62/19, efeitos a partir de 12.04.19.

I - por prazo indeterminado - do art. 6º ao art. 11 e o art. 11-B;

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;

b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

Revogado a alínea "c", do inciso II, do art. 12, do Anexo IV pelo Decreto 167/19, efeitos a partir de 24.04.19.

c) REVOGADO;

Redação dada à alínea "d" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 308/19, efeitos a partir de 29.07.19.

d) até 30 de setembro de 2019 - art. 11-A.